

Ofício n.º 2729 201 9/SPJI

Ref: Encaminha Recomendação nº 04/2019

PA- Fiscalização Continuada: 0342.13.000311-0/Saúde

Ituiutaba, 28 de Junho de 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através da 06ª Promotoria de Justiça, no exercício das suas funções institucionais de que tratam os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, e artigos. 5º, I, “h”, II, “d”, III, “e”, e IV, e 6º, VII, “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e artigo 120 da Constituição do Estado de Minas Gerais, dentre outros dispositivos legais, **ENCAMINHA** a Vossa Senhoria **Recomendação nº 04/2019/Saúde**, cópia anexa, para conhecimento e divulgação no Órgão.

Restrita ao exposto, subscrevo-me, com votos de estima e consideração.



Bruna Bodoni Faccioli

Promotora de Justiça

Ilustríssimo Senhor Presidente Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Câmara Municipal de Ituiutaba/MG

Autos n° 0342.13.000311-0

Natureza: Inquérito Civil - Saúde

Representante: De ofício

Representados: Município de Ituiutaba/MG e Secretaria Municipal de Saúde de Ituiutaba

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 04/2019

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), aplicável por força do artigo 80 da Lei 8.625/1993,

Considerando as Diretrizes da Resolução do Conselho Nacional de Saúde n° 453/2016, que dispõe sobre diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

Considerando algumas inconsistências técnicas observadas no Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Legislativa Municipal de Ituiutaba, através da Mensagem n° 57/2016, que visa a reforma do Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba;

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Ituiutaba, garantindo-lhe maior autonomia e capacidade técnica para o cumprimento efetivo de suas atribuições legais, especialmente a de controle da execução da política pública de saúde;

o Ministério Público Estadual, por seu órgão de execução, **RECOMENDA** ao Prefeito Municipal de Ituiutaba, Sr. Fued José Dib, e ao Presidente da Câmara Legislativa de Ituiutaba que **ATENDAM** os parâmetros da Resolução CNS n° 453/2012 e do art. 44 da Lei Complementar n. 141/2012, especialmente:

1) A **Terceira Diretriz**, que trata da composição do Conselho Municipal de Saúde, observando-se especialmente:

a) que o Conselho de Saúde deverá ser composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área de saúde, do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, sendo o seu presidente eleito entre os Membros do Conselho, em reunião plenária.

b) referida composição deverá observar a paridade de 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários; 25% (vinte e cinco por cento) de entidades representativa de trabalhadores da área de saúde; e 25% (vinte e cinco) por cento de representantes de governo e de prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos, conforme fixado na Resolução CNS n. 453/2012;

c) que o Presidente e Vice-Presidente deverão ser escolhidos dentre os membros do Conselho, durante

plenária, de maneira ampla e democrática, de acordo com o processo a ser previsto no Regimento Interno;

2) A **Quarta Diretriz**, inciso XII, de que as resoluções do Conselho Municipal de Saúde deverão ser obrigatoriamente homologadas pelo chefe do Poder Executivo.

3) A **Quarta Diretriz**, que trata das reuniões e deliberações, observando-se especialmente:

a) que o Plenário do CMS reunir-se-á, no mínimo, mensalmente e, extraordinariamente, quando necessário, e terá por base o seu **Regimento Interno**;

b) que as decisões do CMS deverão ser adotadas mediante quórum (presença) mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos, conforme previsto no inciso VIII, da Quarta Diretriz, da Resolução nº 453/2016.

4) A **Quarta Diretriz**, na parte que determina ao Município que garanta autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, por meio de:

a) **dotação orçamentária própria;**

b) **autonomia financeira;**

c) **secretaria-executiva para apoio técnico, a qual deverá contar com infraestrutura adequada, cuja composição, forma de provimento e qualificações necessárias para o exercício das funções serão estabelecidas pelo Plenário do Conselho, de modo que**

considere os requisitos de formação nas áreas de saúde e orçamento público. Até o definitivo provimento dessas funções, deverá o município disponibilizar para tanto um servidor efetivo do quadro da Secretaria Municipal de Saúde;

5) A Quinta Diretriz, especialmente as competências de:

a) fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

b) anualmente, deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

c) estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo os de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros.

6) O art. 44 da Lei Complementar 141/2012, o qual determina que seja criado e disponibilizado ao Conselho Municipal de Saúde, com prioridade para os representantes dos usuários e dos trabalhadores da saúde, programa permanente de educação na saúde para qualificar sua atuação na formulação de estratégias e assegurar efetivo controle social da execução da política de saúde, em conformidade com o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua

máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos, a qual pode, inclusive, caracterizar ato de improbidade administrativa, tendo em vista o disposto no art. 11, *caput* e inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992.

Nos termos do parágrafo único, IV, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público de Minas Gerais **REQUISITA** aos Recomendados:

- a apresentação da RESPOSTA ESCRITA sobre o acatamento da presente recomendação ou das razões para não fazê-lo, conferindo-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento desta;
- que, em sendo acatada a presente Recomendação, apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento desta, PLANO DE AÇÃO, com detalhes acerca da metodologia empregada e do cronograma de execução para a plena eficácia, eficiência e efetividade DE CADA UMA DAS ORIENTAÇÕES descritas acima.

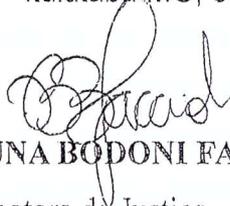
Nos termos do inciso I, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** também aos Recomendados, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais da Administração Pública Estadual e Municipal.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público:

- a) que seja encaminhada cópia da presente recomendação ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde, na pessoa do nobre Promotor de Justiça Coordenador, Dr. Nelio Costa Dutra Junior, para fins de registro e informação;

-
- b) publique-se também nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público;
 - c) dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores, à Comissão Intergestores Bipartite Regional e à Gerência Regional de Saúde de Ituiutaba;
 - d) seja solicitada a publicação da presente recomendação às mídias jornalísticas de Ituiutaba e região;
 - e) seja solicitada ao(à) douto (a) juiz (iza) diretora do foro da Comarca a afixação da presente recomendação nas dependências destinadas a avisos e publicações existentes no Fórum;
 - f) por fim, arquite-se na pasta pertinente do sistema de arquivos da Promotoria de Justiça.

Ituiutaba-MG, 5 de junho de 2019.



BRUNA BODONI FACCIOLI

Promotora de Justiça